



REGULAMENTO DE TÁXIS DO MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS

Preâmbulo

O presente regulamento surge na sequência da publicação da Lei 106/2001, de 31 de Agosto que altera o Decreto Lei 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei 156/99, de 14 de Setembro, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes, tendo sido cometidas, ao municípios, responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado.

Assim, e considerando que:

1. No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:
 - a) Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
 - b) Fixação de contingentes: o número de táxis em cada concelho consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela câmara municipal.
2. Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para fixação dos regimes de estacionamento.
3. Por fim, foram atribuídos, às câmaras municipais, importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

No sentido de melhorar o regulamento, foram ouvidas, no projecto inicial, nos termos do artigo 117.º, do Código do Procedimento Administrativo, as entidades representativas dos interesses afectados, a ANTRAL - Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o SINMTAXI - Sindicato Nacional dos Motoristas de Taxis e Automóveis de Aluguer de Ligeiros de Passageiros e ainda, as Juntas de Freguesia e acolhidas algumas opiniões.

Considerando a necessidade de alterar o local de estacionamento para o contingente da freguesia de Arruda dos Vinhos, procedeu-se à alteração do anexo I a este regulamento.

Aproveita-se esta alteração para, rentabilizando procedimentos e o tempo nela necessariamente gastos, se adequar o regulamento às alterações entretanto introduzidas na Lei n.º 251/98 de 11 de Agosto pela Lei n.º 41/2003 de 11 de Março e proceder a algumas melhorias pontuais.

Assim, foi revogado o artigo 36.º e a partir deste, todos os artigos subsequentes foram sujeitos a renumeração. Foram ainda alterados, ou sofreram aditamentos os artigos nºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 22.º, 27.º, 34.º, 35.º, 47.º, 50.º, 53.º, e os anexos I, II, III e IV.

Atendendo à extensão das alterações, procedeu-se à sua integração e a aprovação e publicação integral do texto do regulamento.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei 251/98 de 11 de Agosto com a redacção dada pela Lei n.º 106/2001 de 31 de Agosto, e Lei n.º 41/2003 de 11 de Março, no uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição República Portuguesa, conferida pela alínea a) do número 6 do artigo 64.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e para efeitos de posterior aprovação pela Assembleia Municipal de Arruda dos Vinhos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei, propõe-se a aprovação, em projecto, do seguinte regulamento, e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que decerto irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.



CAPÍTULO I ***DISPOSIÇÕES GERAIS***

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto com a redacção actualizada e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi e que desenvolvem a sua actividade no Município de Arruda dos Vinhos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) «Táxi» o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) «Transporte em táxi» o transporte efectuado por meio do que se refere a alínea a), ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) «Transportador em táxi» a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte de táxi.

Artigo 3.º

Licenciamento da actividade

1. A actividade de transportes de táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais, cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2. Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em taxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de Agosto.
3. A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

CAPÍTULO II

ACESSO AO MERCADO

Artigo 4.º

Veículos

1. No transporte de táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria 277-A/99, de 15 de Abril.



Artigo 5.º

Licenciamento dos veículos

1. Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a licença da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, nos termos do artigo seguinte e do Capítulo IV do presente regulamento.
2. A licença atribuída pela Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos é comunicada pelo interessado, à DGTT, para efeitos de averbamento no alvará.
3. A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.
4. A transmissão ou transferência das licenças dos taxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.

Artigo 6.º

Emissão de licença

1. A licença é emitida a pedido do interessado, e após verificação pelo serviço competente, das condições em que se encontra o veículo, constantes da portaria n.º 277-A/99 de 15 de Abril.
2. O requerimento deve ser feito em impresso próprio fornecido pela câmara municipal e acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
 - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela DGTT;
 - b) Certidão emitida pela conservatória de registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
 - c) Livrete e título de registo de propriedade ou documento único do veículo;
 - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 36.º;
 - e) Licença emitida pela DGTT no caso de substituição das licenças emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1984.
3. Após vistoria ao veículo, nos termos do número quatro e sendo este aprovado, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal.
4. Pela emissão, revalidação ou substituição da licença e averbamentos, são devidas taxas, no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.
5. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias úteis.

CAPITULO III

Organização do Mercado

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) À percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) À contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço



acordado;

- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Locais e regime de estacionamento

1. Na área do Município de Arruda dos Vinhos apenas é permitido o regime de estacionamento fixo.
2. Neste regime, os taxis são obrigados a estacionar em locais determinados no Anexo I e constantes da respectiva licença.
3. Os locais destinados ao estacionamento de taxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento fixo

Durante o período de duração dos eventos que se realizarem nos locais mencionados no Anexo I ficam todos os taxis licenciados para prestar serviço na área da respectiva freguesia, autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo, também no local aí indicado, limitado ao número de lugares criados para o efeito.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1. O número de taxis em actividade no município será estabelecido por um contingente por freguesia, fixado pela Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos.
2. A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade de cinco anos e será precedida da audição das entidades representativas do sector, procedendo-se, conseqüentemente, à alteração do Anexo I a este regulamento.
3. Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi, na área municipal.
4. O contingente actual é fixado no Anexo I ao presente regulamento, devendo a Câmara Municipal comunicá-lo e aos futuros ajustamentos, à DGTT.

Artigo 11.º

Taxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos atribuirá licenças de taxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director Geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos taxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças de taxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.



CAPÍTULO IV
ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

SECÇÃO I
DOS CONCORRENTES

Artigo 12.º
Concorrentes

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado aberto a Sociedades Comerciais, cooperativas e empresários em nome individual, titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
2. Podem ainda concorrer a estas licenças, os membros das cooperativas licenciadas pela DGTT e trabalhadores por conta de outrem e que preencham as condições de acesso e de exercício da profissão estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

SECÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 13.º
Abertura de concursos

1. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, de onde constará também a aprovação do programa de concurso e designação do Júri de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º.
2. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.
3. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º
Publicitação do concurso

1. O concurso inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.
2. O concurso será também publicitado num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo de 20 dias úteis contados da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.
5. Até cinco dias antes de terminar o prazo para a apresentação das candidaturas, os interessados poderão solicitar que lhes sejam fornecidas cópias do programa de concurso, as quais serão fornecidas no prazo de dois dias a contar da recepção do pedido.

Artigo 15.º
Programa de concurso

O programa de concurso destina-se a definir os termos a que obedece o concurso e deve especificar designadamente:



- a) Identificação do concurso, na qual constará expressamente a área bem como o regime de estacionamento;
- b) O endereço e designação do serviço por onde corre o concurso, com a menção do respectivo horário de funcionamento;
- c) A data limite de apresentação das candidaturas;
- d) Os requisitos à admissão dos concorrentes, nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável;
- e) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimento e declarações;
- f) Os documentos que obrigatoriamente acompanham as candidaturas;
- g) A data, hora e local da sessão de abertura das propostas de candidatura;
- h) Os critérios que presidirão à atribuição das licenças, explicando-se os factores que nela intervirão;
- i) A indicação do Júri do concurso e que será competente para esclarecer dúvidas ou receber reclamações.

Artigo 16.º **Requisitos**

1. Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontra regularizada a sua situação tributária perante o Estado Português e regularizada a sua situação tributária para com a segurança social portuguesa.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que se enquadrem numa das seguintes situações:
 - a) Não sejam devedores de quaisquer impostos ou contribuições, prestações e respectivos juros;
 - b) Estejam a proceder ao pagamento de dívida nas condições e termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente dívidas existentes, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, não estiver suspensa a respectiva execução.
3. Não sejam devedores perante a Câmara Municipal de quaisquer taxas.

Artigo 17.º **Documentos da candidatura**

1. O requerimento de admissão ao concurso será elaborado em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará válido, emitido pela DGTT;
 - b) Declarações de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado, emitida pela entidade competente;
 - c) Declarações de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para com a Segurança Social, emitida pela entidade competente;
 - d) Declaração conforme modelos II, III ou IV anexos ao presente regulamento, consoante o caso.
2. A Câmara Municipal pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes, fixando-lhes um prazo não inferior a 20 dias úteis para a sua apresentação.
3. Os documentos a que se refere o número anterior, são entre outros:
 - a) Documento comprovativo da localização da sede social ou residência;



- b) Documento comprovativo da antiguidade e qualidade de membro da cooperativa, licenciada pela DGTT;
- c) Documento comprovativo do tempo de exercício da profissão emitida pela Segurança Social ou Caixa Geral de Aposentação se for o caso.

Artigo 18.º

Sede da empresa e residência permanente dos concorrentes

1. Para demonstração da localização da sede social da empresa o programa de concurso poderá exigir a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.
2. Para demonstração do local da residência permanente dos concorrentes o programa de concurso poderá exigir certidão comprovativa de residência permanente, emitida pela Junta de Freguesia respectiva ou cartão de eleitor.

Artigo 19.º

Antiguidade e qualidade de membro de cooperativa

1. Para demonstração da antiguidade de atribuição da última licença, o programa de concurso poderá exigir a apresentação de cópia da licença emitida pela entidade competente.
2. Para demonstração da antiguidade profissional, o programa de concurso poderá exigir a apresentação de declaração, sob compromisso de honra, do número de anos de actividade como profissional por contra de outrem no sector de transportes em táxi ou certidão emitida pelo CRSS comprovativa de tais factos.
3. Para demonstração da qualidade de membro de uma cooperativa licenciada pela DGTT, o programa de concurso poderá exigir a apresentação de declaração emitida pela cooperativa com a indicação do número da licença emitida pela DGTT e da qualidade de membro.

Artigo 20.º

Modo de apresentação de candidatura

1. O requerimento de admissão ao concurso, juntamente com os documentos que o instruem, será encerrado em sobrescrito fechado em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.
2. A Câmara Municipal emitirá um recibo de entrega do sobrescrito, com a indicação expressa do dia e hora da entrega.
3. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal que tem a seu cargo a recepção de correspondência (Expediente Geral).
4. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado, de forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
5. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devem ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
6. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.



SECÇÃO III **DO ACTO PÚBLICO DO CONCURSO**

Artigo 21.º

Data de abertura

1. No dia útil imediato à data limite para apresentação de candidaturas proceder-se-á à sua abertura por um júri designado pela Câmara Municipal, constituído, pelo menos, por três membros, um dos quais presidirá.
2. Por motivo justificado poderá o acto público do concurso realizar-se dentro de 30 dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data determinada pela Câmara Municipal, da qual serão notificados todos os concorrentes.
3. A sessão do acto público é contínua, compreendendo o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as suas formalidades.

Artigo 22.º

Direitos dos concorrentes

1. Ao acto público apenas podem assistir e intervir os concorrentes e seus representantes devidamente credenciados.
2. Os concorrentes ou os seus representantes podem, no acto:
 - a) Pedir esclarecimentos;
 - b) Apresentar reclamações sempre que seja cometida, no próprio acto, qualquer infracção aos preceitos deste regulamento ou ao programa do concurso;
 - c) Apresentar reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente ou contra a sua própria admissão condicionada ou exclusão, ou da entidade que representam;
 - d) Apresentar recurso hierárquico das deliberações do júri;
 - e) Examinar os documentos durante um período razoável a fixar pelo júri.
3. As reclamações dos concorrentes podem consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita.
4. As deliberações do júri tomadas no âmbito do acto público são notificadas aos interessados no próprio acto, não havendo lugar a qualquer outra forma de notificação, ainda que não estejam presentes ou representados no referido acto os destinatários das mesmas deliberações.

Artigo 23.º

Procedimentos da primeira parte do acto público

1. A sessão do acto público é aberta pelo presidente do júri e dela constam os seguintes actos que integram a primeira parte do acto público do concurso:
 - a) Identificação do concurso e referência às datas de publicação dos respectivos anúncios;
 - b) Leitura da lista dos concorrentes por ordem de entrada dos sobrescritos;
 - c) Abertura dos sobrescritos pela ordem referida na alínea anterior;
 - d) Verificação dos documentos que acompanham o requerimento de admissão a concurso, em sessão reservada, sobre a admissão definitiva ou condicional dos concorrentes ou sobre a sua exclusão;
 - e) Leitura da lista dos concorrentes admitidos definitiva ou condicionalmente e dos concorrentes excluídos, indicando-se os motivos da sua admissão condicional ou da sua exclusão.
2. As reclamações devem ser decididas no próprio acto, para o que o júri poderá reunir em sessão reservada e de cujo resultado dará imediato conhecimento público.



Artigo 24.º

Não admissão e admissão condicional

1. Não são admitidos os concorrentes:
 - a) Cujos requerimentos ou quaisquer documentos tenham sido recebidos após a data fixada no anúncio do concurso;
 - b) Que não preencham os requisitos previstos no artigo 16.º;
 - c) Que não apresentem todos os documentos exigidos no programa de concurso ou em relação aos quais se verifiquem deficiências ou incorrecções não susceptíveis de suprimento nos termos do número seguinte;
 - d) Que culposamente tenham falsificado qualquer documento ou prestado falsas declarações.
2. São admitidos condicionalmente:
 - a) Os concorrentes que, por motivo alheio à sua vontade, não apresentem os documentos exigíveis, desde que provem tê-los solicitado à entidade competente em tempo útil, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, devendo o júri conceder-lhes um prazo de 2 dias úteis para o suprimento dos elementos omissos;
 - b) Que apresentam documentos em que se verifiquem incorrecções alheias à vontade dos concorrentes, sendo concedido um prazo de 2 dias úteis para a apresentação dos elementos correctos.

Artigo 25.º

Acta

1. Do acto público do concurso será elaborada acta, a qual será lida e assinada por todos os membros do júri.
2. Da leitura da acta podem os concorrentes reclamar no próprio acto, devendo o júri decidir as reclamações, dando em seguida por findo o acto público do concurso.

Artigo 26.º

Reabertura do acto público

1. No caso de admissão condicional de concorrentes no, primeiro dia útil subsequente ao termo dos prazos referidos no n.º 2 do artigo 24.º, será reaberto o acto público do concurso para decisão sobre a admissão ou exclusão dos concorrentes admitidos condicionalmente.
2. O acto público prossegue nos termos do artigo anterior.

Artigo 27.º

Recurso hierárquico necessário

1. Apenas das deliberações sobre reclamações, apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º e n.º 2 do artigo 25.º, cabe recurso hierárquico necessário para a Câmara Municipal, a interpor no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação do indeferimento ou da entrega da certidão da acta onde consta aquele acto.
2. Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de vinte dias úteis após a sua apresentação.
3. Se o recurso for deferido, praticar-se-ão todos os actos necessários á sanação dos vícios e à satisfação dos legítimos interesses do recorrente ou, se isso não bastar para a reposição da legalidade, declarar-se-á a nulidade ou revogar-se-á o acto de abertura do concurso.



Artigo 28.º

Da análise das candidaturas

1. As candidaturas admitidas são analisadas pelo júri do concurso, devendo este apreciar num primeiro momento os documentos referidos no artigo 17.º e outros que o programa de concurso exigir e excluir os concorrentes cujos documentos não cumpram os requisitos estabelecidos no programa de concurso.
2. O júri elabora um relatório fundamentado sobre o mérito das candidaturas, ordenando-as para efeitos de atribuição de licenças de acordo com o critério de classificação fixado.
3. No relatório, o júri deve fundamentar as razões porque propõe a exclusão de concorrentes, nos termos do n.º 1 deste artigo e do n.º 1 do artigo 26.º, bem como, indicar os fundamentos que estiveram na base das exclusões efectuadas no acto público.

Artigo 29.º

Audiência prévia

1. A Câmara Municipal poderá delegar no júri a realização da audiência prévia.
2. A Câmara Municipal ou o júri deve, antes de proferir a decisão final, proceder à audiência prévia dos concorrentes, nos termos e para efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.
3. Os concorrentes têm 10 dias úteis, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem.

Artigo 30.º

Entrega de documentos

1. Homologado o relatório pela Câmara Municipal, o júri do concurso promoverá a notificação dos concorrentes classificados em posição de lhes ser atribuída uma licença para, num prazo não inferior a 20 dias úteis, procederem à entrega dos documentos comprovativos dos factos e das situações invocadas nas declarações juntas ao processo.
2. A falta de entrega dos documentos dentro do prazo fixado determinará a exclusão do concurso do concorrente em falta, deferindo-se o direito de atribuição da licença ao concorrente posicionado imediatamente a seguir na classificação, o qual será notificado para apresentar os documentos referidos no n.º 1.
3. Decorrido o prazo fixado, o júri aprecia os documentos entregues e elabora um relatório final devidamente fundamentado que será presente à Câmara Municipal para deliberação para atribuição das licenças aos concorrentes que se seguem na lista.

Artigo 31.º

Critérios de classificação dos concorrentes

1. Na classificação dos concorrentes atender-se-á ao grupo em que os mesmos foram incluídos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º, ou do n.º 2 do mesmo artigo.
2. Na classificação dos concorrentes incluídos no n.º 1 do artigo 12.º atender-se-á à sua rentabilidade económica e social, à localização da sede e à antiguidade da atribuição da última licença:
 - a) A rentabilidade económica é a que resulta da média aritmética da facturação anual de cada viatura, com IVA incluído, referente aos dois últimos anos anteriores ao do concurso, à qual será aplicado o coeficiente de ponderação 2;
 - b) A rentabilidade social é a que resulta da média aritmética do número de postos de trabalho



- com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois últimos anos anteriores ao do concurso, à qual será aplicado o coeficiente de ponderação 3;
- c) A localização da sede social será atribuída uma pontuação de 40, 10 e 5 pontos em função da sede social estar localizada no concelho de Arruda dos Vinhos, num concelho situado na área do Distrito de Lisboa ou num concelho situado noutra zona do país, respectivamente;
- d) A antiguidade na atribuição da última licença para a actividade é a que resulta do número de anos completos sobre a data da sua atribuição, ao qual será aplicado o coeficiente de ponderação 4;
- e) A pontuação de cada concorrente é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:
- $$PF = \frac{(RE \times 2) + (RS \times 3) + (LO) + (ANT \times 4)}{4}$$

em que:

PF = pontuação final;

RE = rentabilidade económica;

RS = rentabilidade social;

LO = localização da sede social;

ANT = antiguidade na atribuição da última licença.

3. Na classificação dos concorrentes incluídos no n.º 2 do artigo 12.º atender-se-á à sua antiguidade como profissional no sector de transportes em táxi e à área de residência permanente:
- a) A antiguidade como profissional é a que resulta do número de anos de actividade profissional por conta de outrem numa empresa do sector de actividade de transportes em taxi, à qual será aplicado um coeficiente de ponderação 2;
- b) Ao factor área de residência será atribuído uma pontuação de 40, 10 e 5 pontos em função do local de residência estar situado no concelho de Arruda dos Vinhos, num concelho do Distrito de Lisboa ou num concelho situado noutra zona do país, respectivamente;
- c) A pontuação de cada concorrente é calculada pela aplicação da seguinte formula:

$$PF = \frac{(ANT \times 2) + (RES)}{2}$$

em que:

PF = pontuação final;

ANT = antiguidade como profissional;

RES = área de residência.

SECÇÃO IV **LICENÇAS**

Artigo 32.º

Atribuição de licenças

1. Atribuição de licenças é o acto administrativo pelo qual a Câmara Municipal delibera atribuir as licenças postas a concurso.
2. A Câmara Municipal delibera sobre a atribuição de licenças com base no relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º.
3. Dentro do prazo estabelecido na deliberação que decide a atribuição da licença, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro de 2001.
4. Ainda, dentro do prazo referido no número anterior, o futuro titular da licença apresentará



também:

- a) Certificado emitido por entidade acreditada, relativo aos dispositivos luminosos identificativos do táxi;
 - b) Documento certificativo da homologação e aferição do taxímetro, emitido pela entidade competente.
5. Após a vistoria ao veículo e verificação dos documentos nos termos dos números anteriores, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida nos termos do disposto no artigo 6 deste regulamento.
 6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série) da Direcção Geral de Transportes Terrestres. (DR n.º 104, de 5 de Maio de 1999).
 7. O número da licença é atribuído de forma sequencial e dentro do contingente fixado para cada freguesia.

Artigo 33.º

CrITÉrios de atribuições das licenÇas

1. A atribuição das licenÇas é feita em funÇão da classificaÇão final dos concorrentes admitidos a concurso, sendo atribuída uma licença a cada um dos concorrentes melhor classificados em cada um dos grupos.
2. Caso o número de licenÇas postas a concurso seja superior ao número de concorrentes classificados num dos grupos, as licenÇas remanescentes são atribuídas aos concorrentes não contemplados no outro grupo em funÇão da classificaÇão.
3. Caso haja apenas uma licença a atribuir, esta será atribuída ao concorrente de qualquer dos grupos que tenha melhor classificaÇão em termos de pontuação total obtida.
4. Em qualquer dos casos nunca será atribuída mais de uma licença a cada concorrente.

Artigo 34.º

Caducidade da licença

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
 - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo de 120 dias úteis posteriores à emissão da licença;
 - b) Quando o alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres não for renovado, ou a prova da sua renovação não for efectuada nos termos do artigo seguinte;
 - c) Quando houver substituição do veículo e não seja feito o novo licenciamento;
 - d) Quando ocorrer o abandono do exercício da actividade, nos termos do artigo 40.º do presente regulamento;
 - e) Emitida ao abrigo da Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1984 e que não tenha sido substituída dentro do prazo;
 - f) No prazo de seis meses a contar da data do óbito do titular da licença, se os herdeiros ou cabeça de casal não se habilitar como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade ou cooperativa titular de alvará para o exercício de actividade de transportador em táxi.
2. Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual terá lugar na sequência de notificação ao respectivo titular e à comunicação do facto à DGTT, para efeitos de averbamento no alvará.



Artigo 35.º

Prova de renovação do alvará

Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos devem fazer prova da renovação do alvará da actividade no prazo máximo de dez dias úteis após o terminus da sua validade, sob pena da caducidade das licenças.

Artigo 36.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1. A Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
 - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
 - b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do Município de Arruda dos Vinhos.
2. A Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:
 - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
 - b) Comandante da força policial existente no concelho;
 - c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
 - d) Direcção Geral de Viação;
 - e) Organizações sócio profissionais do sector.

Artigo 37.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 38.º

Prestação obrigatória de serviços

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
 - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
 - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 39.º

Abandono do exercício da actividade

1. Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de



um ano.

2. Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 40.º

Transporte de bagagens e de animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 41.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 42.º

Taxímetros

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 43.º

Distintivo identificador da licença

O distintivo que identifica a freguesia e o número da licença devem ser apostos nos guarda-lamas da frente e na retaguarda do veículo.

Artigo 44.º

Motoristas de táxis

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

Artigo 45.º

Deveres do motorista de táxi

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos estabelecidos nos artigos 11.º e 12.º do referido diploma legal.



CAPÍTULO VI ***FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO***

Artigo 46.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, a Direcção Geral de Transportes Terrestres, a Inspecção-Geral das Obras Públicas e Comunicações, a Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 47.º

Processo de contra-ordenações

1. O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 48.º

Competência para a aplicação das coimas

1. Sem prejuízo dos regimes sancionatórios previstos no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, que atribui competência à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e ao director-geral de Transportes Terrestres para processar as contra-ordenações e aplicar as coimas previstas naqueles diplomas, respectivamente, o processamento das contra-ordenações previstas no artigo seguinte compete à câmara municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da câmara.
2. As Câmaras Municipais devem comunicar à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções.
3. A DGTT organizará, nos termos da legislação em vigor, o registo das infracções cometidas e informará as Câmaras Municipais.

Artigo 49.º

Contra-ordenações e coimas aplicáveis

Constitui contra-ordenação, a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de 150,00 euros a 449,00 euros:

- a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 16.º da Lei Geral e no artigo 8.º e 9.º deste regulamento;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 10.º da Lei Geral e no artigo 4.º deste regulamento;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º da Lei Geral e o n.º 3 do artigo 5.º deste regulamento;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 18.º da Lei Geral e do artigo 39.º deste regulamento;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 15.º da Lei Geral e no artigo 7.º deste regulamento;
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei Geral e n.º 1 do artigo 38.º deste regulamento.



CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 50.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 51.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares municipais aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor dez dias após a sua publicação, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a sua redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.



MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS
CÂMARA MUNICIPAL

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

ANEXO I
(artigos 8.º, n.º2, 9.º e 10.º)

Freguesia	Local	Número de lugares de estacionamento (contigente)
	Município de Arruda dos Vinhos	
Arruda dos Vinhos (I)	Terminal Rodoviário	5
Arranhó	Largo Irene Lisboa - 1 Largo N.ª Sr.ª da Ajuda - 1	2
Cardosas	Largo Humberto Delgado	1
S. Tiago dos Velhos	Rua de S. Tiago	1
Estacionamento Temporário		
Arruda dos Vinhos (II) Eventos que se realizem no Espaço Multiusos	À entrada do Espaço Multiusos	3



MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS
CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO III

(artigos 12.º n.º 2 e 17.º, n.º 1, alínea d)

Trabalhador por contra de outrem

Modelo de declaração

1. _____ (¹), titular do bilhete de identidade n.º _____, residente em _____, declara, sob compromisso de honra que:
 - a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por taxas ou tarifas à Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos;
 - b) Que é motorista profissional de transportes em taxi, titular do certificado de aptidão profissional n.º _____, emitido pela DGTT, e que exerce a actividade profissional como trabalhador por conta de outrem há ____ (²) anos;
 - c) Que reside na freguesia de _____, do concelho de _____ e do distrito de _____;
 - d) O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão do concurso, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.
2. Quando a Câmara Municipal o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no artigo 17.º n.º 2 do Regulamento Municipal de Transportes em Taxis, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.
3. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do concurso.

Data e assinatura

(¹) Nome do concorrente.

(²) Número de anos em actividade profissional por conta de outrem, como motorista de táxi, incluído nos mapas entregues pela respectiva entidade patronal na segurança social.



MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS

CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO IV
(artigos 12.º n.º 2 e 17.º, n.º 1, alínea d)

Membro de cooperativa

Modelo de declaração

1. _____⁽¹⁾, titular do bilhete de identidade n.º _____, residente em _____, membro da cooperativa _____⁽²⁾ declara, sob compromisso de honra que:
 - a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por taxas ou tarifas à Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos;
 - b) Que é sócio cooperante da cooperativa _____⁽²⁾, licenciada pela DGTT com o alvará n.º _____, e que _____⁽⁴⁾ exerce a actividade profissional como trabalhador por conta de outrem há _____⁽³⁾ anos;
 - c) Que reside na freguesia de _____, do concelho de _____ e do distrito de _____;
 - d) O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão do concurso, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.
2. Quando a Câmara Municipal o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no artigo 17.º, n.º 2 do Regulamento Municipal de Transportes em Taxis, a apresentar documentos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.
3. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do concurso.

Data e assinatura

⁽¹⁾ Nome do concorrente.

⁽²⁾ Denominação da cooperativa.

⁽³⁾ Número de anos em actividade profissional por conta de outrem, como motorista de táxi, incluído nos mapas entregues pela respectiva entidade patronal na segurança social.

⁽⁴⁾ No caso de não ter sido motorista profissional por conta de outrem escrever «não» e traçar o espaço destinado ao número de anos assinalado com ⁽³⁾.



MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS
CÂMARA MUNICIPAL

Handwritten signature and initials

Data e assinatura

- (¹) Identificação do ou dos representantes legais da empresa.
- (²) Denominação da empresa concorrente.
- (³) Número de táxis que a empresa explora.
- (⁴) Valor da facturação anual.
- (⁵) Ano anterior ao do concurso.
- (⁶) Segundo ano anterior ao do concurso.
- (⁷) Número de trabalhadores em cada ano, com carácter de permanência.